



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011604-42.2014.815.0000

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado em substituição à Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Sérgio Roberto Félix Lima

AGRAVADA : Claro S/A

ADVOGADO : Írio Dantas da Nóbrega

PRELIMINARMENTE – DIREITO INTERTEMPORAL – VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 – MARCO TEMPORAL – DIA 18 DE MARÇO DE 2016 – RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA – TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO – RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO – ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.

- O recurso interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROLAÇÃO DE SENTENÇA – FATO SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO – PREJUDICIALIDADE – ART. 557 DO CPC73 – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Proferida a sentença, o possível prejuízo sofrido pela parte agravante é transferido para esta, sendo consequência inarredável a prejudicialidade do agravo, ante a perda do seu objeto.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 0016356-05.2014.815.2001, ajuizada pela **Claro S/A**.

No *decisum* agravado, o Juiz primevo assim consignou:

[...]

Assim, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar requerida por CLARO S/A, nos autos da presente ação cautelar proposta em face do ESTADO DA PARAÍBA, e o faço para determinar ao requerido que se abstenha de reter ou apreender as mercadorias destinadas à requerente, nos termos do artigo 106, I, “h”, do RICMS/PB, em virtude do débito objeto do auto de infração nº 93300008.09.00000555/2011-50; reconhecer o direito da requerente de que os débitos objeto do auto de infração nº 93300008.09.00000555/2011-50 não constituam restrição fiscal para fins de expedição de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, determinando-se ao requerido a expedição da aludida certidão, caso não existam outros débitos e determinar ao requerido que se abstenha de inscrever a requerente nos registros do CADIN e SERASA, com relação aos mencionados débitos.

[...]

Irresignado, o Estado da Paraíba aviou o presente recurso, aduzindo que a carta de fiança bancária apresentada pelo agravado não preenche os requisitos da Portaria nº 153/PGE, que estabelece os critérios e condições para aceitação da referida garantia.

Afirmou que *“não está presente o requisito de referência expressa do número da CDA objeto da garantia e a segurança do vínculo da atualização do seu valor, ainda que haja a extinção do índice SELIC, com os mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa do Estado da Paraíba”* (fl. 5).

Alegou que lhe é facultado recusar a fiança bancária, especialmente no caso vertente, ante a ausência dos requisitos necessários e *“em razão da garantia da carta de fiança ser antecedida pelo depósito em dinheiro na ordem de preferência”* (fl. 7), razão pela qual, deve ser rejeitada a caução ofertada.

Sustentou que *“diante da dúvida quanto a segurança da garantia satisfazer a execução e em razão da ausência de condições mínimas, não deve prosperar o desiderato da Agravada”* (fl. 7).

Acrescentou que a decisão recorrida causa “risco de grave e irreparável lesão aos cofres públicos” e que há *periculum in mora* em seu favor, porquanto “a Fazenda Pública ficará submetida a ter que expedir Certidão Oficial que, por sua vez, poderá comprometer eventuais relações jurídicas envolvendo terceiros na crença da fidelidade das informações ali contidas” (fl. 7).

Pugnou, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteou o provimento do agravo.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido parcialmente.

O juízo *a quo* prestou informações.

A parte agravada apresentou contrarrazões.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela recorrida.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não emitiu manifestação no feito, por entender ausente o interesse público.

É o relatório.

Preliminar de direito intertemporal:

Esclareço, inicialmente, que, como a decisão foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, passo à apreciação de recurso à luz do CPC/73.

Decido.

De início, registro que o presente recurso encontra-se prejudicado face à prolação de sentença e perda superveniente do objeto.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Controle de Processos deste Poder, constato que houve prolação de sentença nos autos do processo nº 0016356-05.2014.815.2001, do qual se originou o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Diante disso, nada mais resta senão decretar prejudicado o vertente agravo, pela superveniente ausência de interesse recursal, uma vez que lhe falta objeto, em decorrência do deslinde da *quaestio*.

Com efeito, prolatada sentença no primeiro grau, abre-se à parte a oportunidade de interpor um recurso mais amplo, qual seja, o de apelação, no qual todas as questões discutidas poderão ser reapreciadas pela instância de Segundo Grau.

Esta Corte de Justiça tem jurisprudência firme sobre a matéria, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.
- Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em demanda que tenha havido a superveniente prolação de sentença. Precedentes do STJ.¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.
- Tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória guerreada é abraçada pela superveniência de sentença, prolatada no bojo do processo de origem, nos termos do art. 527, I, do Código de Processo Civil.²

A jurisprudência pátria aponta para o mesmo norte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO.

¹ TJPB; Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 2007781-60.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJe, 21/08/2014.

² TJPB; Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 2013887-38.2014.815.0000; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJe, 31/03/2015.

Tendo sido proferida sentença julgando a ação indenizatória improcedente, resta prejudicado o julgamento do presente recurso pela perda de seu objeto. Recurso prejudicado.³

Por tais razões, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento**, com supedâneo no art. 557 do Código de Processo Civil/73.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 3 de agosto de 2016.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/08

³ TJRS; AI 0337091-27.2012.8.21.7000; Relª. Desª. Miriam Andréa da Graça Tondo Fernandes; Décima Quarta Câmara Cível; DJERS, 06/04/2015.